(128/2023-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO N. 67, DE 26 DE MARÇO DE 2018, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PARECER PELA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE NELE SE CONTÊM.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Perante a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça instauraram-se os autos de Pedido de Providências – PP n. 0003360-35.2021.2.00.0000, a partir de representação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, visando a que se modifique o Provimento n. 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça com relação *(a)* à necessidade de atuação do dito NUPEMEC, por se tratar de mediação extrajudicial a ser realizada em entidade privada e já fiscalizada pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e *(b)* à capacitação dos mediadores extrajudiciais, que deveria fazer-se nos moldes dos mediadores judiciais, como estaria na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00020174 e o código L77XY4I5.

Ouvidas entidades diversas (fls. 03/127), a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça requisitou informações e subsídios que visem à melhoria do mencionado Prov. n. 67/2018.

É o relatório.

Opina-se.

Como recorda Ricardo Dip, invocando a Santo Tomás de Aquino, "a lei deve ter a máxima estabilidade possível" e não deve ser modificada "à vista de qualquer melhoria, senão que em caso de grande utilidade ou necessidade – *pro magna utilitate vel necessitate*" ("Sobre a crise contemporânea da segurança jurídica", *in* Revista de Direito Imobiliário, n. 54, ano 26, jan.-jun. 2003, p. 20).

Dada essa premissa – e louvando-se o extremo cuidado da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que pretende ver aperfeiçoados os atos normativos que tem expedido –, não parece, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, que seja caso de promover alterações no Provimento n. 67, de 26 de março de 2018, que regula os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Em primeiro lugar, não consta que a atuação dos NUPEMECS, ao lado das Corregedorias Gerais da Justiça (Prov. 67/2018, art. 4º, *caput*), seja superfetação ou menoscabo: é que a conciliação e a mediação têm de inserir-se no campo de uma verdadeira política judiciária nacional (como quer o Prov. n. 125/2010 – CNJ), de maneira que, mesmo no campo dos cartórios extrajudiciais, esses meios de composição têm de articular-se com o que programar e orientar os NUPEMECs em cada Estado e no Distrito Federal e nos Territórios. Não se duvida de possíveis dificuldades operacionais desses Núcleos (cf., *e. g.,* fls. 10 destes autos), mas isso,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00020174 e o código L77XY4I5.

entretanto, não é causa bastante para que simplesmente se afaste esse órgão da atuação também na esfera do extrajudicial.

Em segundo lugar, consta que as diretrizes gerais da formação e capacitação dos conciliadores e mediadores extrajudiciais já estão bem delineadas no art. 6º do Prov. n. 67/2018, com remessa explícita ao disposto no Prov. n. 125/2010, de sorte que, tampouco há, se mostra razão grave e substancial para proceder a alterações normativas.

Por fim, saliente-se que é por todos conhecida e lamentada a baixa adesão dos cartórios extrajudiciais a atividades de mediação e conciliação, mas é preciso ponderar que isso também se deve a circunstâncias conjunturais que não se ligam nem à orientação pelos NUPEMECs nem à formação e capacitação dos mediadores e conciliadores, mas sim, entre outros, ao pouco atrativo financeiro e ao fato de que normalmente os serviços do foro extrajudicial já são procurados por interessados em composição espontânea, o que leva, evidentemente, à celebração direta dos atos e negócios jurídicos que almejam, e não a prévias fases compositivas.

Em suma, o parecer que respeitosamente se oferece a Vossa Excelência é por informar-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça que se mantenha a normativa vigente, tal como consta do relativamente recente Provimento n. 67, de 26 de março de 2018.

Sub censura.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00020174 e o código L77XY4I5.

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2023/20174

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do parecer e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providência n.º 0003360-35.2021.2.00.0000.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (03/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00020174 e o código 4D43EBG5.